



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.685 - SP (2016/0286376-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA
ADVOGADO : LINEU VITOR RUGNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG164535
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JAIME LUGO BELATO ORTS E OUTRO(S) - SP248509
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP153480

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO.

1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.685 - SP (2016/0286376-4)

AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA
ADVOGADO : LINEU VITOR RUGNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG164535
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JAIME LUGO BELATO ORTS E OUTRO(S) - SP248509
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP153480

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por LINEU VITOR RUGNA em face de decisão da minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO.

1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

Opostos embargos de declaração em seguida, foram rejeitados.

Alega que no caso há nulidade da citação, não só por ter sido recebida por terceiros, como também por ter sido fraudada, visto que desconhecidos fizeram-se passar pela esposa do réu/ recorrente, o que está evidenciado pela comparação da assinatura e da qualificação constantes no aviso de recebimento com os constantes no documento de identidade da esposa do réu.

Defende que houve impugnação do documento de aviso de recebimento, o que implica ônus da recorrida provar sua autenticidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.685 - SP (2016/0286376-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA
ADVOGADO : LINEU VITOR RUGNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG164535
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JAIME LUGO BELATO ORTS E OUTRO(S) - SP248509
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP153480

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO.

1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

O tribunal de origem assim decidiu acerca da alegada nulidade da citação:

Com efeito, a nulidade de citação, tema suscitado por ele ao ingressar no feito, não merece prosperar.

A citação é o chamamento a juízo para a parte defender-se e poderia ser realizada pelo correio, nos termos do art. 221, I do CPC/1973. Ora, não se desconhece que a citação postal de pessoa física somente se aperfeiçoa quando a carta é entregue diretamente ao seu destinatário, que deve apor sua assinatura, nos termos do art. 223 do CPC/1973, afastada a presunção quando a carta é recebida por terceiro, sendo ônus do autor comprovar que o réu teve conhecimento da demanda. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

(...)

Todavia, no caso em debate, está claro que o ato citatório é válido, já que foi expedida a carta de citação (fls. 106), enviada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correio, ao endereço do devedor, fornecido por ocasião da celebração do contrato de locação (fls. 27/35).

Ora, o que se tem é que o próprio réu forneceu tal endereço quando da assinatura do contrato firmado com a parte adversa, para o qual a carta de citação foi expedida e recebida, sendo irrelevante, no caso em exame, se por terceiro ou pessoalmente.

Ainda que do aviso de recebimento não constasse assinatura de próprio punho do apelante, a citação foi entregue no local de destino, gerando a presunção de recebimento por ele, especialmente pelo fato do recebedor ostentar o mesmo sobrenome do devedor.

(...)

Portanto, não houve nulidade da citação, de modo que a revelia do réu na ação foi acertadamente reconhecida, com a consequente procedência do pedido. (fls. 227-230 e-STJ)

Ao julgar os embargos de declaração, ainda pontuou:

Contudo, sob qualquer prisma, foi reconhecida a eficácia da citação feita: a carta foi enviada ao endereço por ele declinado; trata-se de casa; a pessoa que assinou o documento é do círculo de parentesco do réu (quem afirma ser esposa é o embargante, que não nega que na assinatura consta o nome da família) e boa-fé objetiva.

Ora, o que se tem é que o próprio réu forneceu tal endereço quando da assinatura do contrato firmado com a parte adversa, para o qual a carta de citação foi expedida e recebida, sendo irrelevante, no caso em exame, se por terceiro ou pessoalmente.

Ainda que do aviso de recebimento não constasse assinatura de próprio punho do apelante, a citação foi entregue no local de destino, gerando a presunção de recebimento por ele, especialmente pelo fato do recebedor ostentar o mesmo sobrenome do devedor.

Tanto isso é verdade, que, seis dias depois de prolatada a sentença, o embargante peticionou nos autos com pedido de anulação do processo; dois dias depois, interpôs recurso de apelação para o mesmo fim.

Então, no Acórdão ficou expressamente reconhecida a eficácia da citação nos caso, nos termos dos precedentes jurisprudenciais ali lançados, o que conferiu melhor interpretação sistemática dos dispositivos legais agora invocados, a saber:

(...)

Percebe-se, nesse quadro, que o embargante adotou estratégia para buscar a nulidade do processo, acoimando de fraudador o funcionário dos Correios; apresentação de pleitos seguidos e com novos fundamentos, como, agora, quer pronunciamento explícito sobre os dispositivos que cita, sem o fazer no pedido de nulidade ou nas razões de apelação.

Correta a pretensão da embargante em suas contrarrazões sobre o tema (fls. 134/138). Se reconhecida a eficácia da citação no caso apresentado, que coibiu chicana, não se confere eficácia à pretendida aplicação dos dispositivos agora citados. (fls. 268-270 e-STJ)

A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que é válida a citação postal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de considerar válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento e do efetivo recebimento da carta por seu representante legal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1039045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.

1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.

2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito.

(REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

2. Caso em que a Corte de origem não considerou válida a citação feita pelo correio, por ter ocorrido em local diverso do domicílio do devedor, para fins de interrupção do prazo prescricional da pretensão tributária.

3. Descabe emitir juízo de valor sobre tese que somente foi trazida aos autos em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Verificar se houve mora na citação, imputada ao credor, por falha dos mecanismos inerentes à justiça, esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

3. Anote-se, ademais, que para acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0286376-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.635.685 / SP**

Número Origem: 10193202520148260100

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINEU VITOR RUGNA
ADVOGADO : LINEU VITOR RUGNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG164535
RECORRIDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JAIME LUGO BELATO ORTS E OUTRO(S) - SP248509
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP153480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA
ADVOGADO : LINEU VITOR RUGNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG164535
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JAIME LUGO BELATO ORTS E OUTRO(S) - SP248509
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP153480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.